



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13839.003218/2009-51  
**Recurso n°** 907.526 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-01.797 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 7 de fevereiro de 2012  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
**Recorrente** EDSON EDUARDO GALANI SMIDT  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
Exercício 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.

A dedução das despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está condicionada à comprovação de sua ocorrência. A argumentação desprovida de provas não é suficiente para alterar o lançamento.

Recurso voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 15/03/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti. Ausente justificadamente a Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi.

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento com Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2005 (fls. 20 a 23), referente glosa de R\$ 17.270,00 (dezessete mil e duzentos e setenta reais) deduzidos a títulos de despesas médicas, com imposto suplementar de R\$ 4.749,25 (quatro mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

O contribuinte apresentou impugnação solicitando a improcedência do lançamento, tendo em vista ser destituído de fundamentação legal, na medida que a exigência de outros elementos, além dos recibos, não encontra respaldo na legislação, e que os recibos são suficientes para comprovar os pagamentos efetuados. Informa o endereço dos beneficiários dos recibos com as quais fez tratamento para ATM, RPG, fisioterapia e psicologia.

A 11ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO II, por meio do Acórdão nº 17-45.944 julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado em 9 de fevereiro de 2011 (fl. 39), o contribuinte interpôs recurso voluntário no dia 10 do mês subsequente (fls. 40/51), alegando que:

- a) os comprovantes das despesas médicas foram apresentados nos termos da lei, cumprindo-se todas as exigências legais, com a apresentação de recibos, prontuários médicos e exames complementares;
- b) foram desconsiderados os princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, verdade real, moralidade, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público;
- c) conforme preconiza o Código Civil, arts. 212, 219, 319, 320 e 334, o fato jurídico é provado por documento e as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários e a quitação da dívida;
- d) o recibo é o documento idôneo para comprovar o pagamento das obrigações de dar e fazer, pois designa o objeto do pagamento, o nome do devedor, o tempo e lugar do cumprimento da obrigação, além da assinatura do credor;
- e) a posse de um recibo faz presunção de que houve uma prestação por conta do credor, emissor, e o pagamento pelo devedor;
- f) pelos documentos apresentados restou comprovado que faz tratamento para ATM há diversos meses e, por ser acometido por hérnia de disco, que necessita de fisioterapia semanal e RPG, bem como que fez tratamento psicológico em família; e
- g) a Lei nº 9.250, de 1995, e a IN SRF nº 15, de 2001, são claras quanto aos requisitos para comprovação das despesas médicas.

Processo nº 13839.003218/2009-51  
Acórdão n.º 2102-01.797

S2-C1T2  
Fl. 57

---

O contribuinte não faz juntada de novos documentos, além daqueles juntados na impugnação: “Declaração” de folha 17, emitida em 3 de novembro de 2009, informando que o contribuinte e seus dependentes são pacientes regulares da clinica do Dr. Edmilson Frizzo desde 1999, e o resultado da “Ressonância Magnética da Coluna Vertebral Segmentos Lombo-Sacro”, de 6 de junho de 2009 (fls. 18/19), emitido por convênio Unimed.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

A exigência fiscal em teve origem em procedimentos de fiscalização, em revisão interna de Declaração de Ajuste Anual, na qual a autoridade lançadora entendeu ter havido dedução indevida de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, correspondente ao exercício 2005, tendo em vista a falta de comprovação da efetividade dos serviços médicos prestados.

Este processo está sendo analisado em conjunto com dois outros do mesmo contribuinte, de números 13839.003220/2009-21 e 13839.003219/2009-04, que tratam, respectivamente, do imposto de renda dos exercícios 2006 e 2007.

Nos processos em análise foram glosadas as deduções com despesas médicas, nos seguintes exercícios e valores:

- a) exercício 2005 – do total declarado de R\$ 19.572,00, foram glosados R\$ 17.270,00, referente aos recibos abaixo:
  1. R\$ 3.000,00, emitido por Silvana Cristina Sonsin;
  2. R\$ 3.040,00, emitido por Solange Sonsin Xavier da Silveira; e
  3. R\$ 11.230,00, emitido por Tânia Galego Frizzo.
- b) exercício 2006 – do total declarado de R\$ 19.415,28, foram glosados R\$ 15.480,00, referente aos recibos abaixo:
  1. R\$ 3.800,00, emitido por Júlia Mara Orfali;
  2. R\$ 2.820,00, emitido por Solange Sonsin Xavier da Silveira;
  3. R\$ 6.060,00, emitido por Maria Ondina M de Almeida; e
  4. R\$ 2.800,00, emitido por Renato M dos Passos.
- c) exercício 2007 – do total declarado de R\$ 22.718,64, foram glosados R\$ 19.800,00, referente aos recibos abaixo:
  1. R\$ 10.200,00, emitido por Tânia Galego Frizzo; e
  2. R\$ 9.600,00, emitido por Kelly C. da Silva Martins.

Em relação às deduções, assim está expresso na Lei nº 9.250, de 1996:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

- a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Não resta dúvida que são dedutíveis os pagamentos com despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, condicionados a comprovação nos termos da § 2º do art. 8º da Lei 9.450/1996.

Em princípio, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado, são admitidos como prova idônea de pagamentos. Entretanto, havendo dúvida quanto à idoneidade do documento, pode-se solicitar provas do pagamento e também dos serviços prestados pelos profissionais, por meio de laudos ou outros documentos vinculados ao tratamento. Ou seja, é responsabilidade do beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, bem como fazer prova do serviço prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

De acordo com o art. 73 e § 2º do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, se forem exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, e podem ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

A inversão legal do ônus da prova transfere ao contribuinte o dever de comprovar e justificar as deduções declaradas. Isso implica trazer elementos que não deixem dúvidas em relação ao fato questionado. E, em não fazendo isso, cabe as consequências legais do não cabimento das deduções.

Assim, nesse contexto, verificando que as deduções são elevadas, caberia de fato ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, condicionando a dedução à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Foi isso que fez a autoridade lançadora.

A questão seria facilmente resolvida se o requerente, atendendo a solicitação da auditoria, tivesse juntado aos autos suas contrarrazões calcadas em provas concretas da efetividade da prestação dos serviços questionados ou do pagamento.

O interessado foi intimado a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a efetividade dos serviços prestados, relativo aos valores pagos e lançados como despesas médicas, o que não o fez, permitindo, assim, ao fisco, efetuar a glosa por falta de comprovação da efetividade da prestação dos serviços.

O requerente poderia ainda trazer aos autos os elementos que auxiliassem a elucidar o caso na fase impugnatória e na recursal. Entretanto, ao contrário, resume-se apenas a contestar a exigência de outros elementos probantes e a informar que os recibos preenchem os requisitos da lei e que o fisco somente poderia considerá-los inidôneos se provasse que efetivamente não ocorreu serviço, isto é, se a fiscalização provasse que o médico forneceu recibo sem prestar serviço algum em troca. O contribuinte subsidia sua argumentação nos dispositivos do Código Civil (arts. 212, 219, 319, 320 e 334) para a manutenção da prova. Porém, não cabe ao fisco obter as provas da inidoneidade do recibo, mas, ao recorrente apresentar elementos que dirimam as dúvidas a respeito dos recibos.

Os rendimentos declarados pelo contribuinte são predominantemente recebidos de pessoa jurídica, cujos pagamentos são efetuados por intermédio de instituição bancária. Portanto, ainda que as despesas médicas tivessem sido pagas em espécie, as informações dos saques, com datas e valores aproximados, auxiliariam para reforçar a convicção do pagamento dos serviços contratados. Ao se recusar ou se omitir a apresentar essa prova, assume o risco da não comprovação da despesa, suficiente, portanto, para o embasamento legal da tributação, eis que plenamente configurado o fato gerador.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira - Relator